



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 488690/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: DAGOBERTO WAYDZIK, IEDA REGINA SCHIMALESKY
WAYDZIK, JOBY AYUB, JORGE DAVID DERBLI PINTO,
JOSIANE FEDALTO, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO
BURGATH, SANDRO LUIZ PODGURSKI
ADVOGADO /
PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLA QUEIROZ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2432/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Município de Irati. Razões do
recurso já analisadas por ocasião do julgamento.
Irregularidades não sanadas em sede recursal.
Pelo conhecimento e Não Provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Irati contra o acórdão nº 1503/21 – Segunda Câmara (peça 78), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 722630/19.

O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas apuradas na referida tomada de contas estabelecendo-se o seguinte dispositivo:

ACÓRDÃO Nº 1503/21 - Segunda Câmara

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar **IRREGULARES** as contas da presente Tomada de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Extraordinária, relativamente ao (i) “Achado nº 1 - Fiscalização deficiente” e (ii) “Achado nº 3 - Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras”, nos termos da fundamentação acima;

II - julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas da presente Tomada de Contas Extraordinária relativamente ao “Achado nº 4 - Inserção inadequada de informações no SIM-AM”, nos termos da fundamentação acima;

III - aplicar as seguintes **multas do art. 87, IV, “g”** da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos responsáveis abaixo especificados, na seguinte forma:

(i) em relação ao Achado nº 1 - Fiscalização deficiente:

a) ao Sr. SANDRO LUIZ PODGURSKI, eng. civil responsável pela fiscalização dos Contratos nº 22/2016 e 23/2016, pela omissão no acompanhamento e fiscalização das obras e ausência de registro no Diário de Obras e emissão de notificações à contratada, a despeito do flagrante atraso no Cronograma Físico da Obras e violação às cláusulas 10ª e 11ª dos Contratos e aos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93;

b) ao Sr. DAGOBERTO WAYDZIK, engenheiro parecerista e secretário municipal de Arquitetura Engenharia e Urbanismo na gestão de 2017, por emitir os Pareceres Técnicos favoráveis ao 2º (01/03/2018), 3º (31/08/2018) e 4º (30/11/2018) Aditivos do Contrato nº 23/2016 e do Contrato nº 22/2016, mesmo na ausência de comprovação documental dos fatos alegados e de novo cronograma físico-financeiro, em violação ao art. 57, I e II da Lei nº 8.666/93;

(ii) em relação ao Achado nº 3 - Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras:

a) ao Sr. ODILON ROGÉRIO BURGATH, Prefeito Municipal (gestão 2013-2016), por omitir-se, durante seu mandato, de adotar as ações necessárias para preparação, fiscalização e execução de obras municipais, especialmente nas “obras-foco” de construção das creches, em violação aos deveres assumidos no Termo de Compromisso MEC nº 4089/2013, e também nas demais “obras#satélites”, que foram repassadas atrasadas e inacabadas às gestões seguintes, sem qualquer apuração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidades e adoção de medidas corretivas quanto às irregularidades ocorridas na execução contratual, que culminou na posterior paralisação das obras, em violação ao art. 7º, II, e arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93;

b) ao Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO, Prefeito Municipal (gestão 2017-2020), por omitir-se, durante seu mandato, na tomada de ações necessárias para a retomada de obras paralisadas e instauração de processos para a apuração de responsabilidade e imposição de sanções, bem como, no caso das “obras-foco” da construção das creches, pela anuência da celebração de aditivos contratuais sem os requisitos legais necessários, que culminaram na inexecução contratual, abandono e paralisação das obras, em violação ao art. 7º, II, e arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93;

IV - **determinar** a inclusão dos responsáveis no Cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994;

V – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

O Município de Irati requereu o provimento do recurso para afastar todas as sanções impostas e o julgamento pela regularidade da tomada de contas extraordinária.

Em sede de instrução do feito (peça 95), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se pronunciou pela rejeição das alegações recursais e a manutenção do acórdão, pontuando que as contestações trazidas no recurso já foram objeto de análise nas fases anteriores, entretanto, entendeu pertinente impor a determinação ao Sr. Jorge Davida Derbli Pinto para *“aprimorar e/ou introduzir procedimentos administrativos padronizados de tal modo a mitigar as falhas administrativas apuradas, devendo encaminhá-las a este Tribunal para*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conhecimento”, com o auxílio da Controladoria Municipal.

Por sua vez, O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer nº 876/21-5PC (peça 96), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, concordando com a unidade técnica e opinando pelo não provimento do Recurso de Revista.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O acórdão combatido julgou irregular as contas apuradas em tomada de contas extraordinária com três achados de auditoria:

Achado n.º 1 - Fiscalização deficiente;

Achado n.º 3 - Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras;

Achado n.º 4 - Inserção inadequada de informações no SIM-AM.

Com o saneamento do **Achado n.º 2** (Inobservância da garantia quinquenal e/ou inexistência de Plano de Manutenção) no decorrer da auditoria, deixou-se de incluí-lo na tomada de contas extraordinária.

Conforme definido no capítulo anterior, o julgamento pela irregularidade decorreu dos achados n.ºs. 1 e 3.

Para o achado n.º 1, o Município de Irati asseverou nas razões recursais que a Secretaria de Arquitetura, Engenharia e Urbanismo tinha dificuldades na contratação de corpo técnico de engenheiros para a fiscalização e acompanhamento de obras.

Observou que não houve irregularidades no deferimento de aditivos aos contratos n.ºs 22/2016 e 23/2016, pois foram apresentadas pelo Sr. Dagoberto Waydzik, as motivações para a concessão dos pleitos e que foram expedidas diversas notificações para a contratada culminando em punição para a empresa, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que evidencia a ausência de omissão.

Em relação ao Achado nº 3, o Município de Irati assinala que não houve omissão, pois os contratos nºs 22/2016 e 23/2016, firmados com a empresa G. J. CONSTRUÇÕES LTDA EPP, para construção das Creches nos bairros Rio Bonito e Dallegrove foram rescindidos pelo Prefeito Jorge Derbli, com a aplicação de multa administrativa no importe de R\$ 222.637,76 (duzentos e vinte e dois mil seiscentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos).

Pontuou que o Prefeito estruturou a gestão e ao perceber que a empresa não finalizaria a obra, determinou a instauração de processo administrativo que culminou na rescisão do contrato e na imposição de multa à contratada.

Destacou que foram cumpridas as determinações legais quanto à celebração dos termos aditivos e que em momento algum houve erro grosseiro ou dolo do gestor ou pelos servidores, invocando-se os termos do art. 28 da LINDB.

Pois bem, melhor sorte não socorre o interessado recorrente neste apelo, pois as teses apresentadas nesta fase recursal já foram objeto de instrução e análise no julgamento da tomada de contas (Acórdão nº 1503/21-S2C) pela Segunda Câmara deste Tribunal, sendo devidamente considerado naquela ocasião os contraditórios apresentados.

Apenas para lembrar, cito abaixo trechos da decisão rescindenda, reiterando os termos do julgamento, vejam-se:

Acórdão nº 1503/21-S2P

Achado n.º 1 - Fiscalização deficiente;

[...]

Em primeiro lugar, constatou-se que o Termo Aditivo nº 1 (peça 9) foi celebrado sem a apresentação de Parecer Técnico da Fiscalização que justificasse a celebração de tal documento, enquanto que os de nº 2, 3 e 4 (peça 9) não continham comprovação documental das situações alegadas no Parecer Técnico elaborado, o que caracteriza o descumprimento das determinações previstas pelo art. 57, incisos I e II da Lei nº 8.666/1993.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, as falhas e omissões no acompanhamento e fiscalização das obras não foram meramente pontuais, mas reiteradas ao longo de toda a fiscalização contratual pelo Sr. SANDRO LUIZ PODGURSKI, e, na sequência, as sucessivas prorrogações contratuais deferidas pelo secretário, Sr. DAGOBERTO WAYDZIK, sem a devida programação e justificativas legais, culminaram na inexecução contratual e na paralisação das obras, especialmente, da construção das duas Creches municipais.

[...]

Achado n.º 3 - Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras;

[...]

A responsabilidade pela omissão e insuficiência de ações para a retomada das obras foi atribuída aos Srs. JORGE DAVID DERBLI PINTO (prefeito gestão 2017-2020) e ODILON ROGÉRIO BURGATH (prefeito gestão 2013-2016), tendo em vista que o expressivo número de obras nessas situações e o resultado da análise dos contratos n.º 22 e 23/2016 demonstraram a flagrante omissão dos gestores responsáveis nas ações de retomada, bem como a violação dos deveres previsto no art. 456 da LC n.º 101/2000 e no art. 7º, II, da Lei 8666/1993.

[...]

De modo diverso, entendo que as justificativas apresentadas pelos gestores não lograram justificar a irregularidade e omissão consumada com a paralisação das obras por extenso período, confirmada pela inspeção in loco realizada pela equipe de auditoria, uma vez que o prazo para a execução das obras e entrega das creches era março/2017 (peças 9/10), contudo, foram prorrogados, paralisados e somente foram retomados, após a fiscalização e intervenção desta Corte de Contas, em dezembro/2019.

[...]

Neste contexto, resta claro que, apesar de o Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO (gestão 2017/2020) ter recebido obras atrasadas e com problemas de execução e fiscalização das gestão anterior, o mesmo não logrou corrigir estas falhas e anuiu com prorrogações contratuais irregulares e sem planejamento, que levaram à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inexecução contratual e abandono da obra pela contratada, sendo que as obras remanesceram paralisadas e, após a intervenção fiscalizatória desta Corte, foram adotadas medidas para que as obras fossem retomadas em 2020.

[...]

Portanto, acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e reiterando que os argumentos trazidos não se mostraram suficientes para alterar o entendimento consignado no acórdão nº 1503/21-Segunda Câmara, mantenho a decisão vergastada pelos seus próprios fundamentos.

É a fundamentação.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista apresentado, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 1503/21 – Segunda Câmara.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para retorno aos autos de origem e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** o Recurso de Revista apresentado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **NÃO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROVIMENTO, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 1503/21 – Segunda Câmara;

II – determinar, após transitado em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para retorno aos autos de origem e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente